



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL  
e  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

---

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 07/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea "d", e inciso V, alínea "a"), e

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, de abrangência nacional, dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, estabelecendo como obrigatória a adoção dos tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço";

**CONSIDERANDO** que, entre as peculiaridades criadas pela Lei para a contratação de serviços desta natureza, destaca-se a previsão de participação de duas comissões de julgamento. A primeira, a exemplo do que ocorre com as contratações em geral, referente à comissão permanente ou especial de licitação, com a atribuição de processar e julgar o certame. A segunda, denominada de subcomissão técnica, formada por profissionais com conhecimento na área, que tem por objetivo analisar e julgar as propostas técnicas;

**CONSIDERANDO** que o art. 10 da Lei nº 12.232/2010 definiu os critérios e procedimentos para a constituição da referida subcomissão técnica, buscando concretizar os princípios da publicidade, transparência e impessoalidade;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**  
**e**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

---

**CONSIDERANDO** que a subcomissão técnica será constituída por pelo menos três membros formados em Comunicação, Publicidade ou Marketing, ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que 1/3 (um terço) desses profissionais não poderá ter vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão responsável pela licitação;

**CONSIDERANDO** que a Lei procurou concretizar os princípios da publicidade, transparência e impessoalidade, com a maior participação da sociedade, onde pessoas estranhas à Administração, mas com conhecimento técnico específico na área, pudessem opinar e participar do processo de julgamento;

**CONSIDERANDO** que a participação da sociedade somente é possível mediante o chamamento público dos profissionais interessados em participar do processo de julgamento das propostas;

**CONSIDERANDO** que diversos órgãos e entidades públicas vêm adotando o chamamento público como meio para dar publicidade e convocar os interessados para compor a subcomissão técnica prevista na Lei nº 12.232/2010<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> - ELETRONORTE (Chamamento Público nº 002/2015);

- Câmara Municipal de Belo Horizonte (Chamamento Público nº 1/2011 – Subcomissão Técnica);

- Prefeitura Municipal de Araras (Edital de Chamamento Público nº 001/2010);

- Prefeitura de Goiânia (Chamamento Público nº 001/2013);

- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL (Edital de Chamamento Público COPEL SLS/DCSE nº 01/2010);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**  
**e**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

---

**CONSIDERANDO** que, sem o **chamamento público**, a formulação da relação de profissionais e da subcomissão técnica ficaria limitada à Administração, afastando-se do espírito da Lei nº 12.232/2010, pois todos os candidatos teriam sido escolhidos, livremente, pela própria Administração;

**CONSIDERANDO** que a Comunicação Institucional e Interação Social – CIIS/DF lançou o Edital da Concorrência nº 01/2015-CIIS/DF para a contratação de 3 (três) agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade, com o objetivo de atender aos órgãos da administração direta do Poder Executivo do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que a Administração publicou, em 22 de fevereiro de 2016, a relação com nove nomes para fins do sorteio e composição da subcomissão técnica, não precedida de chamamento público;

**CONSIDERANDO** que não houve a realização de prévio chamamento público para formar a relação inicial de profissionais da área, dentre as quais seria realizado o sorteio para seleção dos integrantes da subcomissão técnica, para cumprir os princípios da impessoalidade, transparência e publicidade;

**CONSIDERANDO** que a indicação direta da Administração das pessoas aptas a participar do sorteio de que trata a Lei nº 12.232/2010, sem a abertura da participação de outros interessados igualmente capazes que

---

- Câmara Municipal de Rio Branco (Edital de Chamamento Público nº 1/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL  
e  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

---

preenchem os requisitos legais para integrar a respectiva subcomissão técnica fere o princípio da impessoalidade que perpassa o espírito da legislação em referência, tornando o sorteio mera formalidade burocrática;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Chefe da Comunicação Institucional e Interação Social do Distrito Federal, Luciano Suassuna, e ao Presidente da Comissão Especial de Licitação da Comunicação Institucional e Interação Social que:

- 1) adotem medidas para anular os atos constitutivos da subcomissão técnica, referida no art. 10 da Lei 12.232/2010, promovendo prévio **chamamento público** para compor o cadastro de profissionais sem vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão, garantindo, assim, a participação ampla da sociedade na escolha da comissão incumbida de avaliar as propostas técnicas;
- 2) como consequência da medida anterior, promova o cancelamento da licitação nº 1/2015-CIIS/DF, suspendendo a abertura dos envelopes das propostas eventualmente apresentadas.

Na oportunidade, com fundamento no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, **requisitamos** relatório minucioso das providências tomadas, acompanhado das provas documentais, a ser entregue ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2ª



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**  
**e**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

---

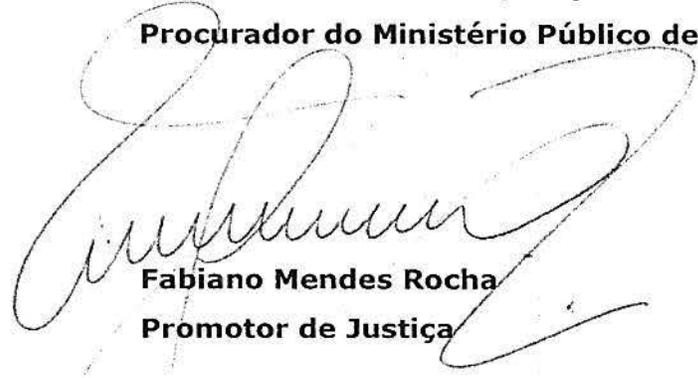
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - Edifício-sede do MPDFT, sala 310).

Necessário salientar que o atendimento a esta Recomendação não eximirá de responsabilização os agentes públicos que, por ação ou omissão, deram causa à violação legal em referência.

Para efeito do exercício de suas competências, à vista do disposto no Decreto nº 27.591/2007, encaminhe-se cópia desta Recomendação à CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.

Brasília/DF, 20 de junho de 2016.

  
**Demóstenes Tres Albuquerque**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

  
**Fabiano Mendes Rocha**  
**Promotor de Justiça**